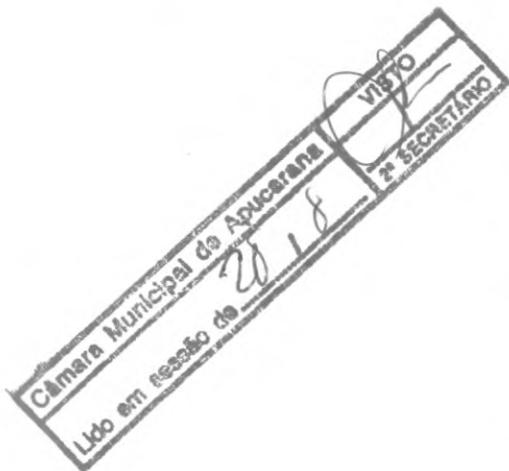




CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378



PROJETO DE LEI Nº 073/2001

SÚMULA - Estabelece obrigações às instituições financeiras e aos seus prestadores de serviços terceirizados, em relação aos seus usuários.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR MAURO BERTOLI, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

L E I

- Art. 1º -** Fica determinado que a instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão colocar à disposição dos seus usuários pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, possibilitando assim o atendimento em tempo razoável.
- §. 1º - Entende-se por atendimento em tempo razoável o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos na véspera e no dia imediatamente posterior a feriado prolongado;
- §. 2º - As instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão informar aos usuários, em cartaz fixado na entrada, a escala de trabalho do seu setor de caixas.
- §. 3º - As instituições financeiras fornecerão aos usuários senhas para atendimento, com numeração crescente constando data e horário da emissão, devendo as mesmas ser devolvidas aos usuários devidamente preenchidas e carimbadas pelo atendente;
- §. 4º - As instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão disponibilizar aos usuários, banheiro, masculino e feminino com seus respectivos sanitários;
- §. 5º - Instalação de bebedouros, com acesso direto aos usuários.
- Art. 2º -** As instituições financeiras, no âmbito do Município de Apucarana, manterão assento com encosto para os usuários, obedecendo à proporção de 2% (dois por cento) sobre o número de seus correntistas, respeitando o limite mínimo de 15 (quinze) e máximo de 75 (setenta e cinco) assentos.
- Art. 3º -** Os caixas destinados ao atendimento preferencial e exclusivo aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, portadores de deficiência



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

física e pessoas com crianças no colo deverão estar devidamente identificados e adotarão senhas específicas, nos mesmos moldes do § 3º do artigo 1º.

Parágrafo único - Dos assentos de que trata o artigo 2º, deverão ser destinados 30% (trinta por cento) às pessoas inseridas no *caput* deste artigo.

Art. 4º - Na prestação de serviços oriundos de convênio, concessões e similares, não haverá discriminação entre clientes e não-clientes nem serão estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimentos diversos daqueles destinadas às demais atividades.

Parágrafo único - Para os fins dispostos nesta Lei, entendem-se como usuários todos os clientes e não-clientes de determinada instituição financeira que utilizem qualquer um dos seus serviços ou produtos.

Art. 5º - Aplicam-se todas as disposições da presente Lei também aos serviços de auto-atendimento.

Art. 6º - Para efeitos da presente Lei, ficam equiparadas a instituições financeiras as empresas que prestarem, direta ou indiretamente serviços de natureza bancária, tais como depósitos, aplicações saques e pagamentos, através de convênios, concessões ou similares.

Parágrafo único - Será de responsabilidade exclusiva das instituições financeiras que realizarem convênios, concessões ou contratos similares com terceiros à manutenção da infra-estrutura necessária para a segurança dos usuários, nos moldes desta lei.

Art. 7º - Quando da realização de convênio, concessões ou similares, entre as instituições financeiras e terceiros, será obrigação destes propiciar bem-estar e segurança aos usuários.

§. 1º - Havendo convênios, concessões ou similares com terceiros, a segurança será feita nos mesmos moldes e padrões exigidos para agências bancárias.

§. 2º - As despesas com as adequações necessária para a segurança, estabelecidas em Lei ou contatos, dos estabelecimentos conveniados, concessionários e similares serão de responsabilidade única das instituições financeiras.

Art. 8º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão de Alvará de Funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 9º - A pena de multa será graduada de acordo com a vantagem auferida, a reincidência no mesmo fato e a condição econômica do fornecedor, devendo ser aplicada mediante procedimento administrativo e revertendo para o Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de que trata a Lei Municipal nº -64/93.

Parágrafo único - A multa será fixada em montante não inferior a duzentos reais e não superior a três milhões de reais.

Art. 10 - A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após o cumprimento de todas as obrigações previstas nesta Lei, por parte das instituições financeiras e terceiros conveniados, concessionários e similares.

Art. 11 - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa, do Consumidor — PROCON/Apucarana publicará no Diário Oficial do Município, até o quinto dia do mês subsequente, o auto de infração ou a decisão administrativa oriunda de denúncia de usuários de serviços bancários.

Art. 12 - As denúncia dos usuários de serviços bancários, quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor — PROCON/Apucarana.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e sua averiguação e fiscalização.

Art. 13 - As instituições financeiras terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para se adequarem, e contar da publicação desta Lei.

Art. 14 - Aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Lei Federal n 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto Federal ri. 2.181/97

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Comissões, aos 27 de agosto de 2001.

Mauro Bertoli
VEREADOR